

Protocolado na Procuradoria  
Sob o nº 39712019  
no dia 20/05/19 - 11h30  
Assessor da Procuradoria



Protocolada neste Gabinete  
sob o nº 174/Ritual/UFTM  
no dia 17/05/19  
Lorenau  
Servidor

Recebido às 15:40

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA

Referência: 1.22.002.000103/2019-55

A sua Magnificência a Senhora Reitora,  
**ANA LÚCIA DE ASSIS SIMÕES**  
 Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
 Rua Frei Paulino, 30,- Nossa Senhora da Abadia  
 38025-180 - Uberaba/MG

### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea "b" e "e", e art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que não pode ser admitida a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

**CONSIDERANDO** que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral

e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 205 da Constituição, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Inciso III) e na gestão democrática do ensino público (Inciso VI);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

**CONSIDERANDO** que são diretrizes previstas no artigo 2º do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014): a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso II); a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (inciso V); e a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária - desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da Lei Complementar nº 75/93);

**RESOLVE**, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,  
**RECOMENDAR à UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**, na pessoa de  
sua Magnífica Reitora ANA LÚCIA DE ASSIS SIMÕES, que adote medidas efetivas para  
garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o  
saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no âmbito das instituições sob  
sua administração, de modo a evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos,  
motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que Vossa Magnificência se manifeste acerca do acatamento de seus termos.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação das normas acima referidas.

Uberaba, 16/05/2019.

*assinado eletronicamente*  
**FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA